## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004289-05.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: JOAQUIM CARLOS DA SILVA

Requerido: TIM CELULAR S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido ligação da ré oferecendo o plano "Liberty Controle" de telefonia móvel, com a garantia de que o primeiro mês de utilização seria gratuito.

Alegou ainda que a contratação foi celebrada nesses termos, mas a ré lhe cobrou pela utilização dos serviços no primeiro mês, em desacordo com o que fora ajustado, de sorte que almeja à declaração de inexigibilidade desse débito.

A ré, a seu turno, sustentou a legitimidade da dívida, apurada na esteira do tipo do plano contratado pelo autor.

O autor como visto expressamente esclareceu que convencionou com a ré que no primeiro mês de utilização de seus serviços pelo plano em apreço não haveria a cobrança do valor pertinente, sendo essa a questão controvertida nos autos.

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tocava à ré a demonstração de que o negócio se implementou em sentido contrário, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, até porque reunia plenas condições técnicas para fazê-lo.

Bastava que amealhasse a gravação do contato estabelecido com o autor por ocasião da implementação do contrato (ela sabe quando isso teve vez, pouco importando que o autor não detalhasse o número do protocolo correspondente) ou ao menos a gravação relativa ao protocolo especificado a fl. 01 para demonstrar que nunca foi dito ao autor que desconsiderasse a cobrança levada a cabo.

A ré, contudo, não se desincumbiu desse ônus porque em vez de coligir os elementos assinalados apresentou "telas" unilateralmente confeccionadas, inaptas à convicção que a favorecesse.

Destaco, por fim, que a expiração do prazo para manutenção das gravações firmadas junto à ré não atua em prol dela.

Na verdade, as disposições que tratam do tema estipulam um prazo **mínimo** para a conservação das gravações e se após o seu decurso a ré se desfaz das mesmas haverá de arcar com as consequências daí decorrentes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo já se pronunciou nesse sentido.

"Apelação. Medida cautelar de exibição de documentos. Contrato que ensejou a inscrição do nome da requerente da medida em cadastro de proteção ao crédito. Inequívoco o direito de acesso a tal documento. Sentença de acolhimento do pleito exibitório. Irresignação improcedente. Sem relevo a circunstância de a contratação ter-se dado por contato telefônico, por assumir a prestadora de serviço o risco do descarte dessas gravações. Art. 17, §7°, da Resolução 426 da Anatel estabelecendo apenas o prazo mínimo de manutenção das gravações. Eventual não atendimento do comando de exibição, porém, cujas consequências, em princípio as previstas nos arts. 359 do CPC e 6°, VIII, do CDC, haverão de ser pronunciadas no processo da ação principal. Apelação a que se nega provimento" (Apelação n. 0003751-91.2011.8.26.0589, 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RICARDO** PESSOA DE MELLO BELLI, j. 12/8/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de exibição de documentos. Contrato formalizado através de contato telefônico do serviço de telemarketing da apelada. Exibição da gravação que se encontra devida. Inteligência do artigo 15, §3° do Decreto Lei nº 6.523/2008, que estabeleceu somente o prazo mínimo para conservação das gravações. Empresas prestadoras de serviço ao consumidor que devem atuar com precaução, arquivando suas gravações pelo tempo necessário para que se resolva a demanda objetivada pelos consumidores. Sentença reformada" (Apelação n. 0124251-67.2012.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MARIO A. SILVEIRA**, j. 31/03/2014).

Essa orientações aplicam-se com justeza à situação posta, de sorte que se a ré não produziu a prova que lhe seria exigível deverá arcar com as consequências daí decorrentes, não se tendo por respaldada a cobrança lançada ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, relativo à fatura com vencimento para 15/03/2015 no valor de R\$ 32,90.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA